



## *Câmara Municipal de Cacoal*

### *Diretoria Legislativa*

---

Autógrafo n. 1/CMC/2023

#### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR TARIFA ZERO PARA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Cacoal prestará diretamente o serviço de transporte coletivo de interesse local, que tem caráter essencial.

**Art. 2º** Fica instituído no Município a tarifa zero para todos os usuários do transporte público coletivo urbano municipal.

**§ 1º** Ficam mantidas todas as isenções existentes na legislação.

**§ 2º** Os critérios de uso e os procedimentos de concessão, fiscalização e auditoria da isenção tarifária observarão ao disposto nesta Lei, em seu decreto regulamentador e na legislação correlata.

**§ 3º** O poder público municipal divulgará, conforme estipulado no decreto regulamentador, o número de usuários que fizerem uso do Programa Tarifa Zero.

**Art. 3º** A presente lei tem as seguintes diretrizes:

- I** - acessibilidade universal;
- II** - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III** - desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV** - priorização da estruturação e reestruturação do sistema de transporte coletivo público;
- V** - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI** - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VII** - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal.

**Art. 4º** As despesas previstas nessa Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.



*Câmara Municipal de Cacoal*  
*Diretoria Legislativa*

---

**Art. 5º** A gratuidade autorizada no *caput* do artigo 2º será concedida pelo período de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, podendo ser interrompida com a concessão do serviço público de transporte coletivo ou prorrogada por igual período.

**Art. 6º** A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 13 de dezembro de 2022.

**JOÃO PAULO PICHEK**  
Presidente/CMC

**EDIMAR KAPICHE LUCIANO**  
1º Secretário/CMC

**LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ**  
2ª Secretário/CMC